

## **DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS E AS PESSOAS IDOSAS: DIGRESSÕES AOS ARTS. 33 E 34 DO ESTATUTO DO IDOSO**

Anderson Miller Silva Varelo <sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO**

A população idosa brasileira vem em constante crescimento, graças aos avanços na área da medicina e a melhoria do saneamento básico, bem como o aumento nas políticas públicas sociais para essa população nos últimos anos. Todavia, a desigualdade social, a pobreza e a miséria são problemáticas muito presentes no âmbito da sociedade brasileira. Nesse sentido, embora todos sejam iguais perante a lei, no dia a dia nem todos têm as mesmas oportunidades. A cidadania e a dignidade humana ainda estão muito longe de serem concretizadas. Por isso, a existência de políticas públicas sociais se faz necessária. Nesse caminhar, verifica-se a assistência aos desamparados como meio de promoção de subsistência e de mínimo de dignidade. Destarte, tecer digressões sobre essa assistência no âmbito da população idosa é enriquecer os estudos jurídicos e lançar um farol para essa realidade, proporcionando visibilidade para uma temática tão importante na seara social.

O objeto de análise é o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), mais precisamente os artigos 33 e 34, que compõem o capítulo VIII do Título II dessa legislação.

Visa-se revisar a doutrina e legislação, para compreender os dispositivos presentes numa ótica constitucionalista. Uma vez revisando, entendeu-se necessário analisar a relação entre o que estabelece a Constituição e a Legislação Especial. Tudo isso sem deixar de discutir e levantar hipóteses para questões elencadas no transcurso do trabalho.

Como referencial teórico, têm-se a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Estatuto do Idoso (2003), Pereira (2007), Fernandes e Santos (2007), entre outros.

### **METODOLOGIA (OU MATERIAIS E MÉTODOS)**

A metodologia adotada neste trabalho foi a pesquisa bibliográfica em livros jurídicos, artigos científicos e legislação em vigência. A partir das referências teóricas e dos textos

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), 6º período. Servidor Público Municipal de Borborema-PB. E-mail: milleranderson19@hotmail.com.

normativos lidos e refletidos, desenvolveu-se a discussão em torno das temáticas intrincadas com o tema central. Isto é: cidadania, dignidade e justiça social como resultados de uma efetivação do direito à assistência aos desamparados previsto na Constituição e refletido no Estatuto do Idoso.

Portanto, trata-se de uma abordagem qualitativa, decorrente da revisão bibliográfica a conteúdos existentes em aportes físicos ou virtuais. Utilizou-se do método da dedução, de onde se inicia a análise da premissa maior (a Constituição) para a premissa menor (Estatuto do Idoso), sempre em uma sequência lógica de raciocínio, amparada por referencial teórico.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 promulgou em 05 de outubro de 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil e, com ela, inaugurou-se um novo capítulo na ordem jurídico-constitucional no país. Destarte, um grande rol de direitos e garantias fundamentais foi estabelecido no Texto Maior, tendo como objetivos indelévels a garantia da dignidade humana e a promoção da cidadania.

Nesse contexto, o constituinte originário estabeleceu no art. 6º da Constituição Federal que constitui como direito social o direito à assistência aos desamparados. Desse modo, faz-se mister compreender em que constitui esse direito e sua influência no Estatuto do Idoso.

Lendo o texto da Constituição (BRASIL, 1988), vê-se que o termo “assistência aos desamparados” aparece uma única vez. Então, qual a sistemática constitucional que receberia, diga-se assim, a influência dessa diretiva da Constituição? Para responder esse questionamento, é interessante recorrer aos ensinamentos do professor José Alfonso da Silva (2006, p. 187), onde o autor ensina que o direito à assistência aos desamparados refere-se ao conjunto dos direitos de assistência social. Nesse sentido, é como se fosse a camada conceitual que envolve o conjunto supracitado.

Em trabalho anterior de nossa autoria<sup>2</sup>, observou-se, no entanto, que não há um conceito bem claro de quem são os desamparados a quem faz remissão o art. 6º, tendo-se ainda pouquíssimos trabalhos em torno do assunto. Destarte, à época, baseando em uma análise historiográfico-constitucional, lendo os discursos da Assembleia Constituinte, bem como livros de considerável número de autores da área do direito constitucional, ousou-se construir um conceito para os desamparados, definindo-os como:

---

<sup>2</sup> Trabalho submetido ao Concurso de Artigos do XVII Congresso Internacional de Direito Constitucional, organizado pela EBEC, em João Pessoa, no ano de 2019. Tendo sido classificado em 7º lugar nesse concurso.

[...] aquelas pessoas que vivem em um estado de miserabilidade que os impedem de garantir por si próprias as condições mínimas necessárias para a manutenção de uma vida digna, onde haja o que comer, o que vestir e onde morar, aliás, o mínimo necessário para a sua inserção na vida em sociedade. Desse modo, o Estado assume a posição de garantidor dos direitos sociais, fornecendo um amparo, a partir de políticas públicas, para que exerçam em pé de igualdade a cidadania. (VARELO, 2019).

Sendo assim, o direito à assistência aos desamparados é um imperativo constitucional programático para atender as demandas sociais, e, visando sua sistematização, quis o constituinte originário chamar de Assistência Social.

Em interessante trabalho, Potyara Amazoneida Pereira Pereira (2007, p. 64) anota que apenas com o advento da Constituição de 1988 é que a Assistência Social se torna um direito de todos os cidadãos, sendo, até então, considerado apenas uma forma de assistencialismo, visto por vários setores da sociedade com maus olhos. Não obstante ainda olhares contra as políticas público-sociais, prodigiosos avanços vem tomando a legislação infraconstitucional para a promoção de uma sociedade justa, livre e solidária, que tem como uma das suas metas constituídas a erradicação da pobreza e da miséria (art. 3º, inc. III, Constituição Federal). Um desses avanços está presente no Estatuto do Idoso, onde se reconhece a Assistência Social como um direito fundamental, tendo um capítulo próprio na Lei: o capítulo VIII do Título II.

Nesse sentido, o capítulo VIII começa com o art. 33 do Estatuto rezando que: “A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes” (BRASIL, 2003). O legislador aqui preferiu fazer remissão a outros documentos legais, para extrair todo o corpo sistemático em que está alicerçada a política de assistência social aos idosos. No entanto, é interessante notar que por ser uma legislação especial, onde o Estatuto do Idoso tem como um dos objetivos adequarem o ordenamento jurídico existente as demandas das pessoas idosas, justifica-se essa postura do legislador infraconstitucional.

Em sua disposição, estabelece o art. 34 do Estatuto do Idoso que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas. (BRASIL, 2003).

Esse é o ponto chave desse estudo. O benefício a que faz alusão o dispositivo supracitado é uma forma de mitigar as dificuldades econômico-financeiras e proporcionar maior dignidade as pessoas nessa fase da vida, pois é a que mais se tem dispêndio, devido ao envelhecimento do aparelho físico-orgânico e o surgimento de patologias.

Todavia, Maria das Graças Melo Fernandes e Sérgio Ribeiro dos Santos (2007) trazem a lume sérias críticas, que, ao nosso ver, são dignas de respaldo, ao valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é o instituto criado pela LOAS para atender o imperativo do art. 34 do Estatuto do Idoso e da Constituição Federal (art. 203, inc. V). A respeito desse instituto, asseveram que:

[...] Essa política pouco vem contribuindo para a construção da cidadania, pois aqueles que se encontram abaixo da linha de pobreza possuem tantas necessidades básicas não atendidas que um salário-mínimo não basta para lhes garantir uma vida digna. Estudos de Sposati (2000), entre outros, demonstram a insuficiência do nosso salário-mínimo que apenas contempla uma cesta básica, configurando a linha da indigência e reduzindo as necessidades humanas à alimentação. (FERNANDES; SANTOS, 2007, p. 55).

Infelizmente, acrescente-se a isso a triste realidade de desemprego existente e o número de filhos e netos que ficam sob dependência desses beneficiados. O dinheiro, que já era pouco, torna-se, então, escasso. Anotam Fernandes e Santos (2007, p. 50), baseando em um estudo de Goldman de 2004, que “70% dos aposentados e pensionistas do INSS recebem um salário-mínimo por mês” e que muitos deles eram as únicas fontes de rendas dos familiares, tendo que prover as despesas oriundas da família, aumentando, destarte, os níveis de pobreza.

Observe-se, porém, que o Estatuto do Idoso, no art. 1º, considera idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. No entanto, para ser beneficiário do BPC, consoante estabelece o art. 34 do referido Estatuto, é necessário que se tenha 65 anos. Ora, aqui vê-se uma política, a esse respeito, não inclusiva e passível de críticas por não promover a justiça social. Apesar disso, em nosso entendimento, há uma espécie de precedente no texto constitucional que poderia ser evocado para justificar o limite mínimo de 65 anos: trata-se do §2º do art. 230 da Constituição Federal, onde reza que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Se a Constituição estabelece esse limite de 65 anos para a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, estaria justificado, em tese, os 65 anos para o recebimento do BPC. Todavia, surge duas questões que merecem destaque: a) A Constituição não diz com que idade se considera uma pessoa idosa, sendo essa vacuidade suprida apenas com o Estatuto do Idoso; e b) A Constituição é de 1988 e o Estatuto do Idoso é de 2003. Logo, o caso do art. 230 da Constituição Federal pode ser justificado pelo fato de não ter havido um limite inferior na época da sua promulgação, mas no caso do art. 34 do Estatuto, em nosso ver, não encontra fundamento para essa distinção.

Para acréscimo de informação, do que trata o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, faz-se mister citar que o Supremo Tribunal Federal, revendo sua jurisprudência em sede de controle de constitucionalidade, entendeu que: “[...] para aferir que o idoso ou deficiente não têm meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério de renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo previsto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/92” (FERNANDES, 2018, p. 1758).

O Pretório Excelso, destarte, deu um grande passo para a concretização dos direitos fundamentais sociais, possibilitando uma interpretação mais humana da legislação, pois o simples fato da renda per capita não ser inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não significaria dizer que o indivíduo tinha condições de subsistir.

De fato, muito ainda é preciso avançar para que se garanta dignidade e cidadania para os idosos. A assistência aos desamparados prevista na Constituição está caminhando, mas muito longe ainda está da sua finalidade que é a promoção de uma sociedade onde a miséria e a pobreza encontrem o seu termo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à assistência aos desamparados é de suma importância no seio social, para a erradicação da pobreza e da miséria, têm como grande objetivo proporcionar a dignidade e cidadania para as pessoas, ao fornecer apoio e a proteção do Estado para a manutenção do mínimo necessário para existir. Nesse contexto, a assistência aos desamparados se faz presente no Estatuto do Idoso, através da Assistência Social. Esta, infelizmente, não é vista com bons olhos por alguns setores da nossa sociedade, porém, apesar disso, vem ganhando cada vez mais espaço no nosso ordenamento jurídico, deixando de ser assistencialismo para se tornar cada vez mais uma política pública social.



Viu-se que a assistência social ao idoso é organizada de acordo com toda uma estrutura sistemática, sempre pautada nos princípios e diretrizes de políticas com o intento de promover a inclusão e a dignidade aos cidadãos. Observou-se também que é garantido ao idoso maior de 65 anos o BPC, como meio para dar eficiência a assistência aos desamparados.

Entretanto, essas políticas pública sociais apresentam consideráveis falhas: a) O valor do benefício nem sempre atende as necessidades básicas; e b) Nem todos tem direito ao benefício. Isso, ao nosso ver, são grandes obstáculos para a efetivação desse direito fundamental social. O que exige do poder público maior atenção na formulação das políticas públicas para que possam melhor condizer com a realidade.

Espera-se, por fim, que no futuro possa-se abordar com mais profundidade essas digressões aqui tecidas. Enquanto isso, contudo, fica o nosso ensejo de ver a justiça social concretizada nas terras brasileiras, para que a Constituição e as Leis que estabelecem garantias sociais e objetivos republicanos de combate a desigualdade social não sejam apenas pedaços de papéis, mas momentos de vida, perfeitos no dia a dia da sociedade.

**Palavras-chave:** Justiça Social, Direitos Fundamentais, Assistência aos Desamparados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)>. Acesso em: 30 out. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FERNANDES, Maria das Graças Melo; SANTOS, Sérgio Ribeiro dos. Políticas públicas e direitos do idoso: desafios da agenda social do Brasil contemporâneo. **Achegas. net–Revista de Ciência Política**, v. 34, p. 49-60, 2007.

PEREIRA, Potyara AP. Política de Assistência Social para a pessoa Idosa. **Eixos Temáticos: Ministério da Justiça**, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

VARELO, Anderson Miller Silva. **O direito à assistência aos desamparados e a Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: Estado Social de Direito, cidadania e dignidade humana**. In: XII Congresso Internacional de Direito Constitucional. João Pessoa-PB: EBEC, 2019.